



PROCESSO Nº 0532462025-4 - e-processo nº 2025.000057863-1

ACÓRDÃO Nº 238/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WL COMERCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA.

Advogado: Sr.º ÉLDER RODRIGUES, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.283

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE SAÍDAS - LANÇAMENTO CONTÁBIL COM INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS RELEVANTES - HISTÓRICO GENÉRICO “EXCLUIR” - MOVIMENTAÇÃO ENTRE CONTAS PATRIMONIAIS DO ATIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONEXÃO CRONOLÓGICA DOS REGISTROS CONTÁBEIS - VALOR INCOMPATÍVEL COM A MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A presunção de omissão de saídas decorrente de insuficiência de caixa possui natureza relativa, admitindo prova em contrário pelo contribuinte. No caso concreto, embora o lançamento contábil utilizado pela fiscalização conste formalmente da Escrituração Contábil Digital - ECD, os elementos constantes dos autos evidenciam inconsistências materiais relevantes aptas a fragilizar sua utilização como suporte exclusivo da acusação tributária.

O lançamento nº 353720 apresenta histórico genérico “EXCLUIR”, ausência de individualização documental, ruptura da sequência lógica e cronológica dos registros do Livro Razão e incompatibilidade econômica com a realidade operacional da empresa, haja vista que o valor registrado supera toda a movimentação anual de vendas realizadas por cartão de crédito/débito no exercício fiscalizado.



Além disso, a movimentação contábil questionada não evidencia trânsito por conta de resultado nem demonstra efetivo acréscimo patrimonial, revelando, em tese, mera movimentação interna entre contas patrimoniais do ativo, circunstância insuficiente, por si só, para caracterizar omissão de receitas ou saídas tributáveis desacobertadas.

A análise da suficiência probatória do lançamento não implica revisão da escrituração contábil pelo órgão julgador, mas apenas verificação da robustez do elemento utilizado para sustentar a presunção legal prevista no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96. Persistindo dúvida razoável acerca da própria consistência material do fato contábil que fundamentou a autuação, impõe-se a improcedência do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão singular e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000281/2025-02, lavrado em 30/01/2025, contra a empresa WL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA., exonerando-se o crédito tributário no montante de R\$ 1.943.229,26 (um milhão novecentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), pelos fundamentos acima delineados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0532462025-4 - e-processo nº 2025.000057863-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WL COMERCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA.

Advogado: Sr.º ÉLDER RODRIGUES, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.283

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE SAÍDAS - LANÇAMENTO CONTÁBIL COM INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS RELEVANTES - HISTÓRICO GENÉRICO “EXCLUIR” - MOVIMENTAÇÃO ENTRE CONTAS PATRIMONIAIS DO ATIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONEXÃO CRONOLÓGICA DOS REGISTROS CONTÁBEIS - VALOR INCOMPATÍVEL COM A MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A presunção de omissão de saídas decorrente de insuficiência de caixa possui natureza relativa, admitindo prova em contrário pelo contribuinte. No caso concreto, embora o lançamento contábil utilizado pela fiscalização conste formalmente da Escrituração Contábil Digital - ECD, os elementos constantes dos autos evidenciam inconsistências materiais relevantes aptas a fragilizar sua utilização como suporte exclusivo da acusação tributária.

O lançamento nº 353720 apresenta histórico genérico “EXCLUIR”, ausência de individualização documental, ruptura da sequência lógica e cronológica dos registros do Livro Razão e incompatibilidade econômica com a realidade operacional da empresa, haja vista que o valor registrado supera toda a movimentação anual de vendas realizadas por cartão de crédito/débito no exercício fiscalizado.



Além disso, a movimentação contábil questionada não evidencia trânsito por conta de resultado nem demonstra efetivo acréscimo patrimonial, revelando, em tese, mera movimentação interna entre contas patrimoniais do ativo, circunstância insuficiente, por si só, para caracterizar omissão de receitas ou saídas tributáveis desacobertadas.

A análise da suficiência probatória do lançamento não implica revisão da escrituração contábil pelo órgão julgador, mas apenas verificação da robustez do elemento utilizado para sustentar a presunção legal prevista no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96. Persistindo dúvida razoável acerca da própria consistência material do fato contábil que fundamentou a autuação, impõe-se a improcedência do lançamento tributário.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000281/2025-02, lavrado em 05/02/2025, em desfavor da empresa WL COMERCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0758 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). O CONTRIBUINTE APUROU SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA.

Em decorrência deste fato, o Auditor Fiscal lançou de ofício o crédito tributário de R\$ 1.943.229,26 (um milhão novecentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), sendo ICMS de R\$ 1.110.416,72 (um milhão cento e dez mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 832.812,54 (oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 10/02/2025, a autuada, por intermédio de sua representante legal, ingressou com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

1- O período descrito no auto de infração (19 de junho de 1997 à 27 de outubro de 2020) não é o mesmo evidenciado no campo período fato gerador (01 de janeiro de 2020 à 31 de janeiro de 2020, o que representa erro material.



2- A Sefaz/PB por meio da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais ACOLHEU no Acórdão nº. 459/2024, o recurso voluntário do contribuinte, registrando a possibilidade de realização de um novo procedimento.

3- Existem lançamentos contábeis na escrituração contábil digital (HASH: 3B.D6.D1.6F.88.B7.97.01.61.69.39.C2.DC.D3.0F.DF.30.4F.CC.6F), que não obedecem às normas contábeis vigentes no que tange a ITG 2000 (R1) – Escrituração contábil e ao CTG 2001 (R3), o que inviabilizam a utilização formal da escrituração tornando a Contabilidade nula e/ou imprestável.

4- Seria MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL a ocorrência de uma única venda com cartão de crédito no dia 02/01/2020, no valor de R\$ 7.869.201,35 (sete milhões oitocentos e sessenta e nove mil duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), conforme indicado no lançamento contábil nº 35372.

5- Essa quantia de R\$ 7.869.20135, SUPERA a quantia de vendas com cartão de crédito/débito no ano-calendário 2020.

6- O lançamento contábil nº 35372 NÃO POSSUI documento probante, encontra-se em INCONFORMIDADE com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) vigentes, NÃO ATENDE a legislação tributária, DISTORCE a realidade patrimonial e financeira da empresa e ANULA o resultado do Auto de Infração.

Por fim, a Impugnante requereu a nulidade por vício formal do auto de infração, a revisão da escrituração “pelo viés da IN DREI nº 011/13 e nos termos do enunciado na NBC TG 23(R2)” e que “seja realizado um novo procedimento fiscal seja realizado com base no Livro Diário nº 1 (anexo 1) registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP/PB)”.

O referido processo foi julgado procedente pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, por decisão do Julgador Fiscal Francisco Nociti, nos termos da ementa abaixo:

INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). ACUSAÇÃO CONFIGURADA. - Não se vislumbram dos autos quaisquer erros de natureza formal e/ou material, e acrescente-se que os dados de que a Fiscalização se valeu para confirmar a acusação são provenientes das declarações e registros contábeis apresentados pela empresa fiscalizada. - A constatação de insuficiência de caixa remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas mercadorias tributáveis e, por consequência, a falta de recolhimento do imposto aos cofres do estado, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa acusação. In casu, as afirmações e documentos apresentados pela autuada em nada alteraram a acusação.

Após ser regularmente cientificado da decisão, via DT-e, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual reitera e aprofunda as alegações de erro na escrituração e distorção financeira.



No recurso, a empresa detalha que o lançamento isolado de mais de R\$ 7,8 milhões não possui origem comprovada e viola as normas contábeis ITG 2000 e CTG 2001. Ressalta a impossibilidade material da operação, demonstrando que o valor imputado como venda em cartão em um único dia é superior a toda a movimentação de cartões de crédito e débito de todo o exercício de 2020. Apresenta, ainda, recomposição analítica da conta caixa para demonstrar que, desconsiderado o erro pontual, a empresa manteve saldo positivo diário durante todo o período fiscalizado.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000281/2025-02 lavrado em 30 de janeiro de 2025. A infração imputada à recorrente baseia-se na técnica de fiscalização denominada levantamento financeiro, especificamente na identificação de insuficiência de caixa, o que fundamenta a autuação com fulcro no artigo 158, I, do RICMS/PB e no artigo 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96. Segundo a referida legislação, a constatação de que a escrituração indica insuficiência de caixa autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. Trata-se de uma presunção legal que visa facilitar a atividade fiscalizatória diante da dificuldade de comprovação direta de vendas desacobertadas de documentação fiscal.

Contudo, é imperativo destacar que a presunção estabelecida pelo legislador estadual possui natureza *juris tantum*, ou seja, trata-se de uma presunção relativa que admite prova em contrário. Em outras palavras, a presunção fiscal serve como um indício que transfere ao contribuinte o ônus da prova, não encerrando a discussão se houver evidências robustas de que os dados que alimentam a presunção estão viciados por erros materiais e/ou incoerências.

No que tange às questões preliminares suscitadas pela defesa, a recorrente renova o argumento de que o Auto de Infração padeceria de vício material em razão de uma suposta inconsistência no período do fato gerador. Alega a empresa que a descrição do campo "(PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20)" constante no libelo acusatório conflitaria com a indicação específica do mês de janeiro de 2020 como o momento da ocorrência da infração.

Essa tese, contudo, não merece prosperar. Como bem pontuado pelo julgador de primeira instância, a menção ao período abrangente de 1997 a 2020 possui caráter meramente explicativo, visando situar a infração sob a égide da redação do artigo 3º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.379/1996 vigente à época dos fatos. A acusação é clara e precisa ao delimitar que o estouro de caixa foi identificado especificamente na



competência de janeiro de 2020, conforme demonstram os balancetes e o livro razão anexados ao feito fiscal.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, requisitos indispensáveis para a declaração de nulidade de atos administrativos, conforme o princípio da instrumentalidade das formas e o brocardo *pas de nullité sans grief*.

No que concerne a tese de nulidade por "imprestabilidade" da própria contabilidade da empresa, a recorrente argumenta que sua Escrituração Contábil Digital (ECD) seria nula por não obedecer às normas contábeis vigentes (ITG 2000 e CTG 2001), pretendendo que o Fisco desconsidere os dados por ela mesma fornecidos e realize um novo procedimento com base em outros livros

No caso concreto, os elementos constantes dos autos revelam inconsistências materiais relevantes no lançamento contábil que serviu de suporte exclusivo à acusação fiscal, circunstância apta a fragilizar a própria base fática da presunção tributária, é o que passamos a demonstrar.

Se vislumbra do lançamento contábil nº 353720, de fato, uma atipicidade flagrante em relação ao fluxo operacional ordinário da recorrente. O registro de um desembolso de R\$ 7.869.201,35 em um único dia (02/01/2020) destoa completamente da realidade financeira demonstrada nos demais meses do exercício, especialmente quando confrontado com o faturamento anual por cartões de crédito e débito, que atingiu apenas R\$ 3.763.726,07.

Ademais, também cumpre observar que no próprio livro razão tal lançamento está grafado com a alcunha "EXCLUIR", como se pode observar:

LIVRO RAZÃO

Speed

Contas

Entidade:

WL Comércio de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico Ltda

Período da Escrituração:

01/01/2020 a 31/12/2020

CNPJ:

03.701.973/0001-46

Número de Ordem do Livro:

4

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2020 a 31 de Janeiro de 2020

Conta Selecionada:

11101010001 - Caixa

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	1684558.11	D
02/01/2020	Vr. Venda de Mercadorias Ref. Nota Fi 19575 a Amanda Ianne Alves Ferreira Da Silva Figueiredo.	123839	R\$ 465,41			
02/01/2020	Vr. Venda de Mercadorias Ref. Nota Fi 19579 a Larriola Kelly Pereira da Silva.	157221	R\$ 805,38			
02/01/2020	Vr. Venda de Mercadorias Ref. Nota Fi 19550 a Mitra Diocesana De Campina Grande (Cruz Diocesana).	157295	R\$ 146,31			
02/01/2020	EXCLUIR	353720		R\$ 7.869.201,35		



Com efeito, o lançamento contábil nº 353720, embora formalmente inserido na ECD do contribuinte, não evidencia, por si só, ingresso de numerário, acréscimo patrimonial ou disponibilidade financeira nova apta a sustentar a presunção de omissão de saídas tributáveis, tratando-se, em tese, de lançamento verticalizado entre contas patrimoniais do ativo, circunstância que fragiliza a conclusão fiscal extraída exclusivamente da escrituração.

Importa destacar, ainda sob a ótica contábil, que a conta “Caixa” possui natureza devedora, razão pela qual:

- lançamentos a débito aumentam o saldo do ativo;
- lançamentos a crédito reduzem o saldo do ativo.

No caso concreto, o lançamento nº 353720 foi registrado a crédito da conta Caixa no expressivo valor de R\$ 7.869.201,35, provocando artificialmente saldo credor (“estouro de caixa”), situação que serviu de fundamento para a presunção fiscal.

Todavia, a análise técnica da escrituração demonstra que o referido lançamento não apresenta características compatíveis com uma operação mercantil geradora de receita.

Isso porque, em operações normais de venda com cartão de crédito ou débito, a dinâmica contábil ordinária seria:

- débito em conta patrimonial do ativo, como “Cartões a Receber” ou “Administradora de Cartões”;
- crédito em conta de resultado, como “Receita de Vendas”.

Exemplo simplificado:

- D – Cartões a Receber
- C – Receita de Vendas

Nessa hipótese:

- há efetivo reconhecimento de receita;
- há acréscimo patrimonial;
- e existe reflexo econômico compatível com circulação mercantil tributável.



Entretanto, o lançamento analisado não seguiu essa lógica.

Ao contrário:

- trata-se de movimentação interna entre contas patrimoniais do próprio ativo;
- sem trânsito por conta de resultado;
- sem reconhecimento de receita;
- sem demonstração de ingresso financeiro novo;
- e sem evidência de efetivo aumento patrimonial.

Em outras palavras, o lançamento questionado não evidencia geração de riqueza nova ou operação mercantil tributável, mas apenas alteração escritural interna cuja classificação inadequada na conta Caixa acabou produzindo artificialmente o saldo credor utilizado como base da autuação.

Tal circunstância ganha ainda mais relevância diante do histórico genérico “EXCLUIR”, da ausência de individualização documental e da completa desconexão do lançamento com a sequência lógica e cronológica dos demais registros constantes do Livro Razão, que tratarei a seguir.

A análise do Livro Razão evidencia nítida ruptura da sequência lógica e cronológica dos registros contábeis ordinários da conta Caixa, porquanto os lançamentos regulares do período apresentam numeração compatível com a rotina operacional da escrituração (faixas entre 87 mil e 157 mil), ao passo que o lançamento nº 353720, além de possuir histórico genérico ‘EXCLUIR’, surge de forma absolutamente dissociada da sequência natural dos registros, indicando tratar-se de evento excepcional, ajuste sistêmico, retificação ou processamento extraordinário, circunstância que fragiliza significativamente sua utilização como elemento único e suficiente para sustentar presunção de omissão de saídas tributáveis.

Observa-se que a repercussão tributária atribuída ao lançamento decorreu unicamente da utilização da conta Caixa como contrapartida contábil, porquanto, acaso o mesmo registro tivesse sido alocado em qualquer outra conta patrimonial do ativo circulante — tais como ‘Clientes Diversos’, ‘Cartões a Receber’, ‘Outros Créditos’ ou ‘Valores a Compensar’ — **não haveria geração de saldo credor de caixa**, tampouco incidência da presunção prevista no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96.

Merece especial relevo a prova produzida pela defesa relativamente à incompatibilidade material do lançamento nº 353720 com a realidade operacional da empresa.

Os elementos constantes dos autos evidenciam circunstâncias excepcionais que fragilizam a utilização automática do lançamento contábil como suporte suficiente à presunção de omissão de saídas tributáveis, especialmente diante da



necessidade de coerência material entre a escrituração e a realidade econômica subjacente.

Ao seguir a origem do lançamento questionado, constata-se que a própria descrição adotada pela defesa o relaciona a operações envolvendo cartão de crédito/débito, circunstância que exigia maior cautela investigativa por parte da autoridade fiscal.

E justamente nesse ponto a prova defensiva assume relevância significativa.

O quadro demonstrativo apresentado pela impugnante, extraído do dossiê do contribuinte, evidencia que o total de vendas realizadas com cartão de crédito/débito em TODO o exercício de 2020 alcançou aproximadamente R\$ 4.695.995,78, ao passo que o lançamento isoladamente considerado pela fiscalização foi registrado no valor de R\$ 7.869.201,35 em um único dia (02/01/2020).

Destaco ainda que essa quantia R\$ 7.869.20135, SUPERA a quantia de vendas com cartão de crédito/débito no ano-calendário 2020, conforme demonstrado no quadro a seguir, extraído do dossiê do contribuinte na plataforma da SEFAZ/PB:

Quadro 3 – Vendas mensais com cartão de crédito/débito					
Competência		Vendas de mercadorias		Vendas com Cartões	% Vendas com Cartão
jan/20	R\$	1.382.727,61	R\$	525.532,73	38,01%
fev/20	R\$	819.378,59	R\$	341.620,99	41,69%
mar/20	R\$	313.796,72	R\$	126.663,00	40,36%
abr/20	R\$	98.158,94	R\$	14,49	0,01%
mai/20	R\$	105.264,25	R\$	-	0,00%
jun/20	R\$	158.484,33	R\$	-	0,00%
jul/20	R\$	332.852,91	R\$	87.011,86	26,14%
ago/20	R\$	546.657,84	R\$	206.615,29	37,80%
set/20	R\$	785.881,85	R\$	359.365,35	45,73%
out/20	R\$	1.138.437,26	R\$	593.068,15	52,09%
nov/20	R\$	2.075.870,88	R\$	1.179.830,42	56,84%
dez/20	R\$	2.261.545,71	R\$	1.276.273,50	56,43%
Totais	R\$	10.019.056,89	R\$	4.695.995,78	46,87%

A manutenção formal do lançamento na escrituração digital, embora produza efeitos contábeis e fiscais, não impede a análise de sua consistência material quando os próprios elementos constantes dos autos revelam fortes indícios de impropriedade técnica, excepcionalidade operacional e incompatibilidade econômica.



Também robustece a existência de erros crassos na ECD do contribuinte o somatório dos valores declarados pelo próprio contribuinte. Se somado o saldo anterior com o total de débito na conta caixa e abatido o total a crédito se teria um resultado positivo de R\$ 385.442,56 e não o saldo atual de R\$5.044.093,30 declarado, como se extrai de mais fácil visualização da Reconstituição do Razão Dia a Dia, elaborado pela fiscalização:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Gerência Executiva de Combate à Fraude Fiscal - GECOF

Página: 5/5

RECONSTITUIÇÃO DO RAZÃO DIA A DIA

CONTRIBUINTE: WL Comércio de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico Ltda
CCICMS: 161753310
HASH DA ECD: 3BD6D16F88B79701616939C2DCD30PDF304FCC6F

CNPJ: 03701973000146

11101010001 - Caixa - 1.01.01.01

DATA	QTD. LANC.	SALDO ANTERIOR	D/C	TOTAL A DÉBITO	TOTAL A CRÉDITO	SALDO ATUAL	D/C
23/12/2020	1.385	11.678.390,87	D	116.986,77	12.554,46	11.782.823,18	D
24/12/2020	1.226	11.782.823,18	D	92.892,43	0,00	11.875.715,61	D
26/12/2020	814	11.875.715,61	D	56.227,64	0,00	11.931.943,25	D
28/12/2020	924	11.931.943,25	D	58.549,57	0,00	11.990.492,82	D
29/12/2020	2	11.990.492,82	D	0,78	0,00	11.990.493,60	D
30/12/2020	3	11.990.493,60	D	0,00	59,14	11.990.434,46	D
31/12/2020	1	11.990.434,46	D	0,00	5.436.010,11	6.554.424,35	D
Base de Cálculo do ICMS Devido no Mês:						0,00	
Valores Declarados:		1.684.558,11	D	12.364.060,76	13.663.176,31	5.044.093,30	C
Total das Diferenças Apuradas:						6.168.981,79	

É forçoso reconhecer que os indícios de um erro grosseiro de escrituração são robustos, uma vez que a operação isolada supera em muito a capacidade de geração de caixa declarada pela própria empresa para todo o ano de 2020.

A manutenção formal do lançamento na escrituração digital, embora produza efeitos contábeis e fiscais, não impede a análise de sua consistência material quando os próprios elementos constantes dos autos revelam fortes indícios de impropriedade técnica, excepcionalidade operacional e incompatibilidade econômica.

Diante do exposto, considerando que os elementos constantes dos autos infirmam a robustez probatória do lançamento contábil utilizado como suporte da presunção fiscal, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão singular e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000281/2025-02, lavrado em 30/01/2025, contra a empresa WL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA.,



exonerando-se o crédito tributário no montante de R\$ 1.943.229,26 (um milhão novecentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), pelos fundamentos acima delineados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2026.

Eduardo Silveira Frade

Conselheiro Relator